



Acórdão n.º 157 - 2019/2020

N.º Processo: 157/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 07/03/2020 - Hora: 15:00 - Local: L.L. Conceição, Coimbra

Clubes:

- **Visitado:** Associação Académica de Coimbra (AAC)
- **Visitante:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 92.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Mota e Soraia Crespo**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogo realizou-se com ata eletrónica, contudo a mesma não é possível ser validada pela equipa de arbitragem.

O jogo não teve delegado técnico FPN/CNA."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. No que concerne ao facto de, não obstante o jogo se ter realizado com ata eletrónica, não ter sido possível validar a mesma pela equipa de arbitragem, é do conhecimento dos clubes que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.1 É, igualmente, do conhecimento dos clubes que, em devido tempo, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento (Artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar), no que diz respeito àquela exigência de "*acta electrónica*", do que, refira-se, a ocorrência dos autos é exemplificativa, da transitória, mas persistente, dificuldade na sua implementação junto dos clubes e, bem assim, que o processo para o pleno funcionamento dos equipamentos em questão não se encontra, ainda, definitivamente concluído, pelo que, e como vem decidindo, até informação em contrário, o Conselho de Disciplina decide, como *in casu*, arquivar os autos.

4. Já no que concerne à ausência de delegado técnico FPN/CNA, o artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que compete ao Conselho de Arbitragem "**Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova**", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, "**O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.**"

4.1 Termos em que, sem necessidade de quaisquer outras considerações, o Conselho de Disciplina decide notificar, para os devidos efeitos, o Conselho Nacional de Arbitragem da presente ocorrência.





5. Termos em que o Conselho de Disciplina decide:

- Ordenar a notificação do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) quanto à ausência, no jogo dos autos, de delegado técnico FPN/CNA.
- No mais, arquivar o processo.

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA).

Elaborado em 27 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipe Daniela Couto Campos
(Vogal)

